

A. I. N.^º - 297248.0048/08-3
AUTUADO - SPECIAL FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARLON ANTÔNIO LIMA REGIS
ORIGEM - INFRAZ IRECÉ
INTERNET - 06.10.08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0182-05/08

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. BENS DE CONSUMO. É devido o pagamento da diferença entre a alíquota interna e as interestaduais nas aquisições de mercadorias e/ou bens em outros estados destinados ao uso ou consumo e/ou imobilização. O contribuinte comprovou o pagamento de parte das mercadorias indicadas no levantamento fiscal. Infração parcialmente caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não impugnada. Não acolhida a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2008, reclama ICMS no valor de R\$20.294,18, com aplicação da multa de 60%, e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$272,10, pelas seguintes irregularidades:

1 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Total do débito: R\$20.294,18, acrescido da multa de 60%.

2 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor das mercadorias. Total do débito R\$272,10.

O autuado apresenta impugnação, fl. 98, informando que efetuara o pagamento integral da infração 2 e parcial em relação à infração 1, pois, somente concordara com a apuração atinente ao exercício de 2005, conforme cópias de DAE's que colaciona aos autos fls. 99 e 100.

Observa que sua impugnação refere-se apenas ao período de 2006 da infração 1, em relação a falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota nas aquisições destinadas a consumo do estabelecimento ressalta que, conforme planilha anexada à fl. 114, constam produtos considerados pelo autuante em seu levantamento, os quais têm redução de base cálculo nas operações interestaduais consoante Convênio ICMS nº 100/97 e isenção nas operações internas de acordo com o Decreto nº 6.284/97. Informa também que efetuou o pagamento devido das mercadorias destinada a consumo do estabelecimento no período de apuração de janeiro a dezembro de 2006 no dia 27/02/2008, consoante cópias dos DAE's apresentados em anexo, fls. 102 a 113.

Finaliza solicitando que seja realizada a exclusão dos valores recolhidos e requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, por sua vez, em sua informação fiscal, fl.148, esclarece que, depois de analisar os documentos fiscais apresentados pela defesa, fls. 99 a 143, assiste razão ao autuando no que tange às operações isentas devendo ser abatido o montante de R\$23.902,36 da base cálculo da Infração 01, referente ao exercício de 2006, fl. 114. No entanto, assevera que deixa de acatar as operações relacionadas na planilha “Notas Fiscais que tiveram diferença de alíquota paga”, fl. 101, por não terem sido apresentadas as correspondentes comprovações tais como: livro Registro de Apuração do ICMS e demonstração do cumprimento das providências exigidas pela legislação, especialmente as determinadas pelo art. 93 do RICMS-BA/97.

Conclui, requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, com a exclusão do valor de R\$23.902,36, da base de cálculo que apurou o imposto devido no exercício de 2006.

O autuado foi intimado para tomar ciência da informação fiscal, fls. 151 e 152, porém, não se manifestou,

Consta à fls. 153 e 154, consoante extrato “Detalhe do Pagamento” emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT que o autuado recolhera parte do débito exigido na presente autuação.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigir ICMS pela falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento – infração 1; e entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal - infração 2.

Com relação à infração 2, verifico que o autuado reconheceu o cometimento e procedera ao pagamento, portanto, ante a inexistência de lide, considero integralmente subsistente essa infração.

Quanto à infração 1, a defesa não contestou a infração em si, entretanto colacionou aos autos comprovação através de cópias de DAE's e das respectiva notas fiscais esclarecendo que, em relação ao exercício de 2006 recolhera a diferença de alíquota de diversas notas fiscais elencadas no levantamento fiscal, além de constarem na referida relação várias operações isentas.

Depois de examinar toda a documentação fiscal apresentada pela defesa, fls. 99 a 143, constato que está correta a planilha elaborada pelo autuante e anexada à informação fiscal, ”Deduções por Conta de Operações Isentas”, fl. 149, por apresentar a consolidação das exclusões procedidas em sua planilha de apuração inicial, fls. 05 e 06 em total convergência com as operações isentas devidamente e comprovadas pelo autuado.

Verifico também que é não possível acolher as alegações relativas à planilha relacionando diversos pagamentos de diferença de alíquota e colacionada aos autos por ocasião de sua defesa, fl. 101, tendo em vista que não estão acompanhadas das imprescindíveis documentações fiscais comprobatória, portanto, constituem-se em meras alegações e não tem o condão de elidir a acusação fiscal.

Portanto, acolho a redução da base de cálculo que serviu para apuração do imposto devido no exercício de 2006 no valor comprovado de R\$23.902,36, que resulta na diminuição de R\$2.666,99, passando o imposto devido relativos ao exercício de 2006 de R\$10.605,74, para R\$7.938,75, conforme explicitado no demonstrativo de débito a seguir apresentado.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

NUM. OCOR.	INFRAÇÃO	DATA DA OCORR.	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALQUOTA	VALOR DEVIDO	MULTA
1	1	31/12/05	15/01/06	56.990,82	17%	9.688,44	60%
2	1	31/12/06	15/01/07	46.698,53	17%	7.938,75	60%
3	2	18/04/05	15/05/05	40,71	-	6,92	-
4	2	20/09/05	15/10/05	167,35	-	28,45	-
5	2	11/10/06	15/11/05	133,18	-	22,63	-
6	2	28/10/05	15/11/05	1.057,06	-	179,70	-
7	2	01/12/05	15/01/05	105,88	-	18,00	-
8	2	28/12/05	15/01/05	96,47	-	18,40	-
TOTAL						17.899,29	

O autuado intimado para tomar ciência da informação fiscal, fl. 151, não se manifestou e recolheu parte do valor originalmente lançado no presente Auto de Infração, como se verifica às fls.152 e 153.

Ante o exposto, concluo que restou comprovado nos autos o cometimento parcial da infração 1 e integral da infração 2, bem como verifico que a tipificação das multas sugeridas está em perfeita consonância com a inteligência do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297248.0048/08-3, lavrado contra **SPECIAL FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.627,19** acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$272,10**, prevista no artigo 42, inciso XI, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR